



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

SUBEMENDA N° ____ -

(À EMENDA N° 1-CCT/CAE – SUBSTITUTIVO AO PL 4.805, DE 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Emenda nº 1-CCT/CAE – Substitutivo, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.805, na parte que cria o caput do art. 4-A da Lei 11.484, de 31 de maio de 2007:

“Art. 4º- A Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem em mira compatibilizar a sistemática de apuração e utilização de créditos financeiros no PADIS àquela que será aplicável à Lei de Informática, caso o Projeto de Lei em referência seja aprovado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente da República em seus termos atuais.

Adicionalmente, é de se fazer menção ao fato de que os parágrafos desse mesmo art. 4º-A já têm redação suficiente para permitir que percentuais investidos em P&D menores que o mínimo legal no período de

SF/19581.67511-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

apuração sejam passíveis de geração de crédito trimestral, conquanto observada a totalidade da obrigação anual de investimento em P&D.

Por se tratar de alteração que em nada modifica o mérito do dispositivo transcrito, e dada a finalidade de simplesmente adequá-lo a um regime próprio previsto no próprio Projeto de Lei para programa conexo já existente, entendemos que a simples supressão do termo “mínimo”, conforme ora proposto, não prejudicará o correto e célere deslinde da matéria no Senado Federal. Cuida-se, pois, de mero ajuste redacional, necessário a compatibilizar o tratamento dispensado aos participantes do PADIS àquele que será dispensado aos beneficiários da Lei de Informática.

Sala das sessões,

Senador Omar Aziz

PSD-AM

SF/19581.67511-76